



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 15/2024

Belo Horizonte, 09 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: ADILSON DONIZETE ALVES			CPF/CNPJ:007.347.576-97		
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1505			Bairro: CENTRO		
Município: LAGOA DA PRATA		UF:MG		CEP:35590-338	
Telefone:37 99967 6651		E-mail:sla.cadastro@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA RETIRO			Área Total (ha):8,3715		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):49751			Município/UF:LAGOA DA PRATA / MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137205-23283AF161DC443FA10F90C8627C2633					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		3,1773		HA	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	HA	23K	447187.52 m E	7786779.60 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agropecuária		Pecuária		0,0000	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Estacional/ transição/ cerrado	Médio	0,0000
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa	Lenha	0	M ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/02/2024
 Data da vistoria: 15/03/2024
 Data de solicitação de informações complementares: Não houve
 Data do recebimento das informações: Não houve
 Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 3,1773 ha na fazenda Retiro matrícula 49751 para plantio de pastagem no município de Lagoa da Prata/ MG.

OBS: Durante a vistoria foi constatado algumas intervenções no imóvel sem a devida autorização ambiental, sendo lavrado o auto de fiscalização nº 243980/2024 e o auto de infração nº 332311/2024

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Retiro matrícula 49.751

Município de Lagoa da Prata

Área do imóvel - 8,3715 ha com 0,23 módulos fiscais.

O município de Lagoa da Prata possui 11,36% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137205-23283AF161DC443FA10F90C8627C2633

- Área total: 8,3715 ha

- Área líquida do imóvel: 8,3715 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,3584 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 7,9661 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Explicação abaixo

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Não foi apresentada proposta de reserva legal

- Não se fez necessário solicitar a regularização da reserva no CAR já que a área solicitada para supressão não é passível de deferimento, conforme será explicado no parecer abaixo.

- A área de APP com 0,3584 ha foi informada de forma errada, pois a área de preservação permanente no local é de vereda com 50 metros de comprimento e não 30 como informado no CAR

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A matrícula 49.751 possui relação com a matrícula 2710 com área de 367,4040 há

3.3 Do parcelamento do solo da matrícula 2710

A área da matrícula 49751 foi cedida por estremação ao Sr. Aldair Alves da Silva que depois vendeu o imóvel ao Sr. Adilson Donizete Alves.

A fazenda Retiro matrícula 49751 originou-se do parcelamento do solo da matrícula 2710.

A matrícula 2.710 possui uma área com 367,1010 ha e ainda está em aberto no cartório de registro de imóveis de Lagoa da Prata.

Este gestor ambiental passou no cartório de Lagoa para obter informações sobre a matrícula 2710.

A matrícula 2710 é uma área que foi parcelada e vendida por meio de contrato de compra e venda à diversas pessoas ao longo dos anos e até hoje sua reserva legal não foi definida

Por meio de ações judiciais os atuais proprietários tem ganhado a posse das terras.

Com base nas informações do SICAR e de processos antigos protocolados no Núcleo de Regularização Ambiental de Arcos foi possível encontrar localizar algumas matrículas que foram parceladas da matrícula mãe 2710, sendo elas:

1_ Matrícula 48580 – área com 23,1600 ha – Reserva legal CAR 0,0000 ha - MG-3137205-D5CCC7CC47ED4B339949F27D8F6E41C7 (processo IEF 13010001303/14 – Arquivado)

2_ Matrícula 2710 – área com 13,6000 ha - Reserva legal CAR 0,0000 ha - MG-3137205-493E8675EFA64BE99721D7A7C8886D1A

3_ Matrícula 2710 – área com 5,1200 ha - Reserva legal CAR 1,2700 ha - MG-3137205-619B15E60F13468AB921A9B76776D7CA

4_ Matrícula sem número – área com 0,2000 ha - Reserva legal CAR 0,0400 ha - MG-3137205-D2D2A54E17364878B2242C919047D1DA

5_ Matrícula 2710 – área com 0,5300 ha - Reserva legal CAR 0,1300 ha - MG-3137205-F13C202DCBE24192A052FD6812F02EEC

6_ Matrícula 2710 – área com 120,2300 ha - Reserva legal CAR 0,0000 ha - MG-3137205-CFB789606A0F4E6BA75A62C4CF342C3F

7_ Processo IEF 13010001889/10 – Pedido de marcação da reserva legal que foi arquivado por estar em área comum com a matrícula 2710 – a reserva legal deveria ser feita da área total da matrícula 2710 e não só de um porção da área

8_ Processo IEF 13010001497/09 - Pedido de marcação da reserva legal que foi arquivado por estar em área comum com a matrícula 2710 – a reserva legal deveria ser feita da área total da matrícula 2710 e não só de um porção da área

9_ Processo IEF 13010002235/09 - Pedido de marcação da reserva legal que foi arquivado por estar em área comum com a matrícula 2710 – a reserva legal deveria ser feita da área total da matrícula 2710 e não só de um porção da área

10_ Processo IEF 13010002236/09 - Pedido de marcação da reserva legal que foi arquivado por estar em área comum com a matrícula 2710 – a reserva legal deveria ser feita da área total da matrícula 2710 e não só de um porção da área.

De posse dessas informações pode-se localizar no Google Earth a área aproximada da matrícula 2710, sendo possível constatar que as áreas de mata das matrículas informadas são as reservas legais da matrícula 2710.

De qualquer forma nas matrículas que foram parceladas da matrícula 2710 não é possível fazer a demarcação/ averbação da reserva legal e muito menos regularizar ou autorizar a supressão de vegetação nativa em qualquer imóvel, sem que antes seja feita a demarcação da reserva legal da área total da matrícula

2710.

Dessa forma a área solicitada para supressão na matrícula 49751 não é passível de deferimento por se tratar da reserva legal do imóvel anterior da matrícula 2710.

3.4 Do auto de infração lavrado por esse gestor ambiental - auto de fiscalização nº 243980/2024 e o auto de infração nº 332311/2024

Informa o seguinte:

“Em vistoria foi constatado que o proprietário já efetuou algumas intervenções sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sendo elas: Supressão da vegetação nativa com destoca em uma área com 0,1500 ha de Floresta Estacional Semidecidual localizada nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 X 447054.71 m E Y 7786784.46 m S que fica bem em frente a antiga casa que já existia no local e está sendo reformada; realizar a roçada em uma área de APP de uma vereda por baixo da mata e também nas bordas da área brejosa da vereda em um total de 0,51000 ha; realizar a roçada em área comum por baixo da mata em um total de 0,5700 ha. Sendo assim o proprietário será autuado por suprimir vegetação nativa em 0,1500 ha; por desenvolver atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente de uma vereda em 0,5100 ha e em demais áreas com 0,5700 ha; por retirar ou tornar inservível 12,50 m³ de lenha nativa. O rendimento lenhoso foi retirado do local ou tornou-se inservível e calculado conforme decreto 47.838/2020 em 12,50 m³. As florestas estacionais e suas disjunções são protegidas pelo lei da Mata Atlântica nº 11.428/ 2006 e não são passíveis de regularização, sendo que o proprietário deve recuperar a área com 0,1500 ha, bem como não intervir e conduzir a regeneração nas áreas de APP da vereda e demais áreas. O valor da autuação foi feito em UFMG's conforme decreto 47.838/2020. As atividades nas áreas autuadas ficam embargadas e devem ser recuperadas.”

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão da cobertura vegetal nativa em 3,1773 ha.

O projeto de intervenção anexado ao processo informa o seguinte:

“De acordo com o IDE-Sisema (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) a vegetação do município é predominantemente constituída por cerrado, que se estendia originalmente por quase toda região. O cerrado é uma vegetação típica de locais com as estações climáticas bem definidas (uma época bem chuvosa e outra seca) e regiões de solo de composição arenosa. Em caminhamento pelo local objeto do pedido de supressão foram identificadas as seguintes espécies: tamboril, pau-terra, pau-d'óleo, esporão, mangueira, bambu, embaúba, coqueiro, jatobá, lixeira, mulungu, cagaitera, acoita-cavalo entre outros sem proteção especial. Foram identificados alguns indivíduos considerados de espécie imune de corte sendo o Pequi pela Lei 20308/2012 e ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 443/2014) constatase a ocorrência de duas espécies ameaçadas de extinção, são elas: Cedrela sp. (cedro, alguns indivíduos) e Ficus sp. (gameleira, alguns indivíduos) na categoria “vulnerável”, salientamos que estas espécies não serão suprimidas”

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 477,57 foi paga no dia 30/01/2024

Taxa florestal: A taxa florestal referente a 64,61 m³ de lenha nativa no valor de R\$ 675,80 foi paga no dia 30/01/2024

Taxa florestal: A taxa florestal referente a 64,61 m³ de madeira nativa no valor de R\$ 3.189,49 foi paga no dia 30/01/2024

Taxa de reposição: A taxa de reposição referente 64,61 m³ de lenha nativa no valor de R\$ 2.046,73 foi paga no dia 30/01/2024

Taxa de reposição: A taxa de reposição referente 64,61 m³ de madeira nativa no valor de R\$ 2.046,73 foi paga no dia 30/01/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130723

5.DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Vulnerabilidade do solo: Muito baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média
- Risco ambiental – Alto
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo
- Área prioridade para recuperação: Muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida - extrema
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida, mas parte da área solicitada para supressão apresenta características de floresta estacional/ transição

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades a ser desenvolvidas: Pecuária
- Classe do empreendimento: Não há
- Critério locacional: Não há
- Modalidade de licenciamento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

- No dia 15 de março de 2023 foi realizado a vistoria na fazenda Retiro localizada no município de Lagoa da Prata.
- A vistoria foi acompanhada pelo proprietário do imóvel o Sr. ADILSON DONIZETE ALVES - CPF 007.347.576-97 - e pelo consultor ambiental o Sr. VANDER JOSÉ DE FARIA - CPF - 005.929.936-39

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano
- Solo: Latossolos vermelhos escuro
- Hidrografia: Possui aproximadamente 1,2250 ha de APP de vereda, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, cerrado; foi observado a presença de espécies protegidas como pequi, ipê, cedro mas essas não serão suprimidas.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás bandeira e mirim, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

- Supressão de Floresta Estacional Semidecidual/ Transição em estágio médio ou avançado.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Da área solicitada para supressão.

- Parcelamento do solo

A matrícula 49751 (alvo desse processo) originou-se da matrícula 2710 e não é possível regularizar ou autorizar a supressão de vegetação nativa sem que antes seja feita a demarcação da reserva legal da área total da matrícula 2710.

A área solicitada para supressão na matrícula 49751 não é passível de deferimento por se tratar da reserva legal do imóvel anterior da matrícula 2710.

- Da área de APP

Parte da área solicitada para supressão de vegetação nativa é na verdade a APP da vereda, ou seja, a APP informada no CAR foi feita de forma incorreta, não sendo passível de deferimento.

- Do tipo de vegetação solicitada para supressão

A vegetação nativa no imóvel em questão é bastante diversificada, sendo que nas áreas próximas a APP da

vereda há a presença de floresta estacional semidecidual e logo já temos fragmentos de ecótono / transição. Se afastando ainda mais da APP já começamos a ter um transição de florestas ecótonas para áreas de cerrado.

No mais a área solicitada para supressão possui partes de floresta estacional semidecidual e de matas de transição sendo essas disjunções protegidas pela lei da mata atlântica 11.428/2006, não sendo passíveis de deferimento.

- Da área de reserva legal

No CAR não foi feita a proposta de reserva legal referente aos 20% do imóvel e além do mais toda a área de vegetação nativa do imóvel é na verdade a reserva legal da matrícula anterior nº 2710

- Da intervenção em APP

Durante a vistoria foi constatada intervenções na APP da vereda e conforme decreto 47.749/2019 é vedado a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

Com base na análise técnica a área solicitada para supressão não é passível de deferimento.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais associados às intervenções feitas sem autorização

Diminuição da biodiversidade local com a intervenção no que seria a reserva legal do imóvel

Medidas mitigadoras

Toda a área autuada deve ser recuperada e o proprietário não deve provocar desenvolver nenhuma atividade, nem a roçada nas áreas de vegetação nativa do imóvel.

Recuperar toda área

7. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Adilson Donizete Alves**, conforme documentação dos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,1773ha** no imóvel rural denominado Fazenda Retiro, de matrícula nº 49751, localizado no município de Lagoa da Prata/MG.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 8,3715ha e com reserva legal, averbada, dentro do imóvel e informada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área solicitada para supressão na matrícula 49751 não é passível de deferimento por se tratar da reserva legal do imóvel anterior da matrícula 2710.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para plantio de pastagens. Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é a criação de bovinos, a qual é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, **ou seja:**

6 – A matrícula 49751, objeto deste processo, originou-se da matrícula 2710. Para autorizar a supressão de

vegetação nativa ou regularizar a área, é essencial que primeiro seja demarcada a reserva legal do total da área da matrícula 2710.

Não podemos deferir o pedido de supressão na matrícula 49751, pois a área em questão corresponde à reserva legal do imóvel anterior, registrado sob a matrícula 2710.

Além disso, parte da área onde se solicita a supressão de vegetação nativa coincide com a Área de Preservação Permanente (APP) de uma vereda. A classificação da APP no Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi feita incorretamente, o que torna impossível deferir o pedido.

A diversidade da vegetação nativa é notável no imóvel em análise. Nas proximidades da APP da vereda, encontram-se áreas de floresta estacional semidecidual e fragmentos de ecótono ou áreas de transição. Distanciando-se mais da APP, observa-se uma transição para áreas de cerrado.

As áreas solicitadas para supressão incluem partes de floresta estacional semidecidual e matas de transição. Essas áreas são protegidas pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e, portanto, não podem ser objeto de supressão.

O cadastro no CAR não apresenta a proposta de reserva legal correspondente a 20% do imóvel. Além disso, toda a vegetação nativa do imóvel é, na realidade, a reserva legal da matrícula anterior nº 2710.

Durante a inspeção, foram identificadas intervenções na APP da vereda. De acordo com o decreto 47.749/2019, é proibida a autorização para uso alternativo do solo em propriedades onde ocorreu supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, a menos que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização.

7 - E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total,

ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal**

nativa com destoca em 3,1773ha, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da vegetação nativa em 3,1773 ha na fazenda Retiro matrícula 49751.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Apresentar PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) em no máximo 30 dias após finalização do processo

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Sim

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

64,61 m³ de lenha nativa no valor de R\$ 2.046,73 foi paga no dia 30/01/2024

64,61 m³ de madeira nativa no valor de R\$ 2.046,73 foi paga no dia 30/01/2024

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Recuperar toda área – Apresentar PTRF em no máximo 30 dias após finalização da análise jurídica – recuperar a área autuada com 0,1500 ha com o plantio de mudas nativas e conduzir a regeneração nas demais áreas A área está embargada e não pode ser usada para nenhuma atividade	30 dias

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saulo de Almeida Faria

MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/05/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, **Servidor Público**, em 03/05/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85813874** e o código CRC **E5677D73**.
